



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010185463/2021 - SAP.UPR

Joinville, 19 de agosto de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 170/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REDE DE DRENAGEM DA RUA NORBERTO HOCHSTEIN (TRECHO) JOINVILLE/SC

RECORRENTE: ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** aos 04 dias de agosto de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 02 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/08/2021, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0010043486), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de junho de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 170/2021, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de obras para rede de drenagem da Rua Norberto Hochstein (trecho) Joinville/SC.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 26 de julho de 2021 (documento SEI nº 9933842).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA e TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.

Em 30 de julho de 2021, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por não apresentar a declaração de que cumpre o disposto no

inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência prevista no subitem 8.2, alínea "q" do edital (documento SEI nº 9979885). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 9986723) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 9986488), no dia 02 de agosto de 2021.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0010043486).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0010075711), sendo que a licitante TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documentos SEI nº 0010163085 e 0010163094) ao recurso apresentado pela licitante Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, tratando-se de formalismo excessivo.

Alega que, por um engano, anexou a declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, junto a proposta de preços - invólucro nº 2.

Prossegue expondo que a referida declaração poderia ser exigida em qualquer momento, não se tratando de motivo desclassificatório.

Por fim, junta a declaração exigida no subitem 8.2, alínea "q" do edital e requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (documento SEI nº 0010163094), a empresa TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda, ressalta inicialmente, que todos os licitantes devem cumprir as regras previstas no edital, citando o Art. 41, da Lei 8.666/93.

Salienta que a declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal não foi apresentada pela empresa, tanto que a mesma aduz que inseriu a referida declaração equivocadamente no envelope nº 02, sendo este, da proposta comercial.

Ressalta que a fase de habilitação e de propostas, são etapas distintas e que o não atendimento das condições previstas no item 08 e subitens do edital, resultaria na inabilitação dos proponentes, conforme subitem 10.2.3 do edital.

Discorre ainda, que a declaração apresentada em fase recursal não pode ser acolhida, pois o edital não permite a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda, mantendo-se a decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)
(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente foi inabilitada do presente certame por não apresentar a declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o exigido no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 30 de julho de 2021:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 170/2021** destinado a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de obras para rede de drenagem da Rua Norberto Hochstein (trecho) Joinville/SC**. Aos 30 dias de julho de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 134/2021, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Cláudia Fernanda Müller e Iury Karran Xavier Rocha, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda**, verificou-se que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é

possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Deste modo, a comissão realizou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 3,41, Solvência Geral = 3,99 e Liquidez Corrente = 7,88, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. Ainda, a empresa deixou de apresentar a declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "q" do edital. (...) Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão de Licitação decide **INABILITAR**: Roveda e Teixeira Serviços de Engenharia Ltda, por não apresentar a declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência prevista no subitem 8.2, alínea "q" do edital. (...)

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, tratando-se de formalismo excessivo, vez que a citada declaração poderia ser solicitada em qualquer momento por se tratar de uma obrigação Constitucional.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

q) Declaração expressa do representante legal do proponente de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do Edital;

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a Recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos

os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

A recorrente cogita em suas razões, a possibilidade de inclusão da declaração no processo neste momento, situação que fere expressamente o princípio da isonomia. O julgamento proferido pela Comissão deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que o proponente continue no certame, sem que tenha apresentado todos os documentos exigidos no edital, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico, posto que os demais participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Em anexo às suas razões, a recorrente junta o documento faltante, contudo, o presente caso não caracterizaria complemento de informação inicial, mas sim, inclusão de uma nova informação. Portanto, o documento juntado pela recorrente para demonstrar sua regularidade não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois demonstra nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, a própria recorrente admite haver cometido um engano ao apresentar a requerida declaração, junto a proposta de preços - invólucro nº 2. Quando esta sugere a possibilidade de sanar a irregularidade, é inadmissível pela Administração aceitar esta declaração, vez que estaria descumprindo as normas legais e as regras por ela mesma estabelecidas. O documento foi exigido igualmente a todos os participantes do certame, não havendo margem portanto, para que a Administração trate a recorrente de maneira divergente.

Por fim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, não cabendo a recorrente alegar que o descumprimento do instrumento convocatório, em razão da não apresentação da declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, seria formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller
Membro da Comissão

Iury Karran Xavier Rocha
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ROVEDA E TEIXEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2021, às 12:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2021, às 12:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2021, às 12:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/08/2021, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/08/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010185463** e o código CRC **3D99F542**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br